



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n. : 10880.024685/91-77
Recurso n. : 15.168
Matéria : PIS-DEDUÇÃO
Recorrente : ATLAS DO BRASIL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. (INCORPORADORA POR ICI DO BRASIL S/A).
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 25 de setembro de 1998
Acórdão nº : 103-19.663

PIS-DEDUÇÃO - A decisão prolatada no processo principal deve ser aplicada, no que couber, ao processo decorrente, tendo em vista a relação de causa e efeito existente entre ambos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ATLAS DO BRASIL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. (INCORPORADORA POR ICI DO BRASIL S/A).

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 NOV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO E NEICYR DE ALMEIDA. AUSENTE JUSTIFICADAMENTE O CONSELHEIRO VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n : 10880.024685/91-77
Acórdão n : 103-19.663
Recurso n. : 15.168
Recorrente : ATLAS DO BRASIL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. (INCORPORADORA
POR ICI DO BRASIL S/A).

RELATÓRIO

O presente processo é decorrente do de n. 10880.024684/91-12, que trata de exigência de crédito tributário relativo ao IRPJ, lavrado contra a empresa acima identificada a respeito do que foi interposto Recurso Voluntário que neste Conselho tomou o número 116.413.

Apreciado tal Recurso por esta Segunda Câmara seu Acórdão foi no sentido de dar provimento ao recurso.

O presente processo refere-se a auto de infração exigindo o recolhimento do PIS DEDUÇÃO, como decorrência, no valor de R\$ 622.202,78, mais multa de 50% e juros de mora.

A base legal do auto foi o art. 3º. da Lei Complementar 07/70, c/c Regulamento da contribuição, baixado pela Resolução n. 174/71 do BACEN e art. 480 do RIR.

A multa se baseou no art. 4º. do DL 2471/88, art. 22 Lei 7730/89, art. 13 da Lei 7738/89, Lei n. 7799/89 e art. 9º. da Lei 8177/91.

A Impugnação da autuada utilizou a mesma argumentação do processo principal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n : 10880.024685/91-77

Acórdão n : 103-19.663

A Autoridade de Primeira Instância indeferiu a Impugnação da empresa pelo que esta interpôs Recurso dirigido a este Conselho, apresentando os mesmos argumentos do processo matriz referente ao IRPJ.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo nº : 10880.024685/91-77
Acórdão nº : 103-19.663

V O T O

Conselheiro ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, Relator:

O Recurso é tempestivo, se apresenta revestido das formalidades legais e por isso dele tomo conhecimento.

A decisão prolatada no processo principal deve ser, no que couber, adotada no processo decorrente.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta meu Voto é no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília -DF., em 25 de setembro de 1998


ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO